



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

PARECER nº 001/2025 – CLJRF/CMC

Dispõe sobre o reajuste do vencimento base dos servidores do Poder Legislativo de Codajás.

Relator: **Vereador Roberto Silvio Marques Venâncio**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de análise para emissão de parecer desta Comissão Permanente acerca do projeto de Lei Complementar nº 001/2025 de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Codajás que reajusta o Vencimento-Base dos Servidores do Poder Legislativo de Codajás.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da competência e iniciativa

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder reajuste geral, aos vencimentos dos servidores públicos desta Casa de Leis.

A revisão geral anual consiste na recomposição da perda do poder aquisitivo, decorrente da inflação do ano anterior, de maneira que a remuneração dos servidores não se torne defasada. Não se trata, portanto, de aumento real nos vencimentos básicos, mas mera correção inflacionária, de acordo com os índices de variação da inflação.

O Vencimento dos servidores da Câmara Municipal é matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, bem como, organizar os seus serviços administrativos internos:

*Art. 3º Lei Orgânica do Município de Codajás: Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
(...)*

*Art. 24 Lei Orgânica do Município de Codajás: Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
(...)*

*II – propor ao plenário, projeto de lei que criem, transformem e extinguam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as remunerações legais;
(...)*

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe

Art. 37, X CONSTITUIÇÃO FEDERAL: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, em especial, para Comissão de Finanças e Orçamento para que posicione quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, seguindo somente então para apreciação do Plenário da Casa.

Desta feita, opino pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequada. Apenas, propondo que o seu art. 5º seja alterado e elucidado de forma a citar o momento da entrada em vigor da norma e início de seus efeitos legais, podendo resultar na seguinte forma:

Codajás/AM, em 07 de fevereiro de 2025.


JOAO JOSE DA SILVA FILHO
Relator Designado